



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 453/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria Do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui o **Programa Municipal de Combate à Poluição Sonora Veicular, com foco na fiscalização e controle de ruídos emitidos por ciclomotores e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público e à promoção da saúde e bem-estar da população**”*.

No caso em análise, verifica-se que o tema central da proposição — **o controle da poluição sonora veicular** — já se encontra amplamente disciplinado pela **Lei Municipal nº 11.367, de 12 de julho de 2016**, que “dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências”. Trata-se da denominada **“Lei do Silêncio”**, que abrange inclusive veículos automotores, entre os quais se incluem os ciclomotores e, em determinadas hipóteses, as bicicletas motorizadas. Destacam-se os seguintes dispositivos legais pertinentes:

Lei Municipal nº 11.367, de 12 de julho de 2016

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei cuida do controle e da fiscalização das atividades geradoras de poluição sonora e impõe penalidades.

CAPÍTULO II DOS RUÍDOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA

Art. 2º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulamentadas pelo Poder Público em ambiente confinado ou não, no Município de Sorocaba, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

CAPÍTULO IV DOS RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO VEICULAR

Art. 14 Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 Fica estabelecido, para os veículos automotores, inclusive os encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização em vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e suas atualizações.

§ 2º Os procedimentos de medição seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 16 Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem, de pavimentação e outros de utilização especial, bem como, aqueles que não são utilizados normalmente para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 17 Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes de que trata o caput apresentem irregularidades os veículos estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na presente Lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação.

Art. 18 É de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Sorocaba e dos órgãos da administração com ela conveniadas, a fiscalização dos níveis de emissão de ruídos proveniente do escapamento dos veículos em circulação nas vias públicas, sem prejuízo de suas respectivas competências.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal e o órgão Executivo de Trânsito Municipal terão a responsabilidade, dentro de suas competências, de fiscalização e de prestar apoio operacional às ações desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente nas vias e logradouros públicos.

Art. 19 Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 20 A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no art. 14 desta Lei, sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I - aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias; e

II - aplicação de multa, apreensão e/ou remoção do veículo para regularização, por agentes de trânsito, nos casos e hipóteses constantes no Código Brasileiro de Trânsito - CTB e resoluções.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a proposição, tal como redigida, padece de **vício de legalidade**, por afrontar o disposto no inciso IV do art. 7º da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**¹, que estabelece normas para a elaboração, redação e consolidação das leis. De acordo com referido dispositivo, um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, o que impede a proliferação normativa sobre matéria já regulamentada.

Acrescente-se que a emissão de ruídos excessivos por veículos, que perturbem o sossego público já está vedada e tipificada pelo **Código de Trânsito Brasileiro**, o qual, ainda, encarregou o **CONTRAN** de emitir regulamentação detalhada sobre o assunto. Confira-se as seguintes disposições sobre o tema:

Art. 104. **Os veículos em circulação terão suas condições** de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e **de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN** para os itens de segurança e **pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.**

§ 5º **Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruído.**

Art. 105. **São equipamentos obrigatórios dos veículos**, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

(...)

V - **dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN**

Art. 229. **Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:**

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XI - com descarga livre ou **silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;**

(...)

XVIII - **em mau estado de conservação**, comprometendo a segurança, ou **reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído**, prevista no art. 104;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

¹ Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, a **Resolução nº 14/1998 do CONTRAN**, ao tratar dos equipamentos obrigatórios dos veículos em circulação, exige expressamente a instalação de dispositivos para controle de ruído do motor em ciclomotores. Veja-se:

“Art. 1º. Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

(...)

III) para os ciclomotores:

(...)

7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.”

(...)

Importante destacar que **não há necessidade de edição de nova lei municipal para que tais disposições sejam observadas e fiscalizadas**, uma vez que a legislação federal já confere suporte jurídico suficiente para a atuação administrativa. A fiscalização das normas de trânsito, incluindo aquelas relativas à emissão sonora de veículos, está prevista no **art. 24 do CTB**, que trata das competências dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios. Confira-se:

“Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, à luz da legislação municipal e federal já em vigor, é inegável que **não se trata de lacuna normativa**, mas sim da necessidade de efetivo cumprimento e fiscalização do regramento existente, cuja execução e aplicação das eventuais sanções competem aos órgãos municipais responsáveis, no exercício do poder de polícia que lhes é inerente.

Importa, ainda, observar que tramitam nesta Casa os **Projetos de Lei nº 229/2024 e nº 191/2024**, os quais versam sobre matéria correlata, razão pela qual se aplica ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal², que disciplina o apensamento de proposições com objeto semelhante.

Por fim, apenas a título informativo, embora o parecer jurídico à época da análise da proposição tenha apontado sua inconstitucionalidade, foi recentemente aprovada a **Lei Municipal nº 13.105, de 20 de dezembro de 2024**, que *“Proíbe a comercialização e/ou instalação de dispositivos e/ou similares que intensificam potencialmente o ruído nos escapamentos de veículos motociclísticos”*.

Ante o exposto, a presente proposição padece de **ilegalidade**, por contrariar o disposto no inciso IV do art. 7º da **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003300320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **23/06/2025 11:53**

Checksum: **6409FB2D2B3090BC399C0A1643AE09026D778A55EE4F4DA297D6F02CE3A055C1**

